



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002 (*)

() Revogada pela Resolução CNPE nº 7, de 23 de junho de 2022.*

Estabelece condições para a retomada do empreendimento de Angra III pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 17 de setembro de 2002, aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e,

considerando as conclusões do relatório apresentado ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE pelo Grupo de Acompanhamento das Ações da Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, criado em atendimento ao disposto na Resolução CNPE nº 5, de 5 de dezembro de 2001;

considerando a disposição da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de garantir o financiamento do empreendimento, manifestada formalmente na carta CTA-PR-7624/2002, de 4 de setembro de 2002;

considerando que a Moção nº 31, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ressalta que a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento Angra III só será possível mediante a realização dos procedimentos previstos na legislação ambiental relativos ao processo de licenciamento;

considerando o andamento dos trabalhos relacionados ao empreendimento Angra III, na área de projeto de engenharia, de definição de recursos financeiros, de negociações diversas de contratações de obras e de compras de equipamentos, na área de licenciamento ambiental e nuclear e na questão de deposição de rejeitos nucleares; e

considerando que os estudos do Plano Decenal de Expansão do Sistema Elétrico 2002-2011 permitem antever o aproveitamento da geração de energia elétrica de Angra III em 2009, data em que o empreendimento poderá estar totalmente disponível, resolve:

Art. 1º A Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR deverá adotar as medidas necessárias à retomada do empreendimento de Angra III, condicionada ao cumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução, tendo novembro de 2008 como data de referência para entrada em operação da usina.

Art. 2º A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a ELETRONUCLEAR, no âmbito de suas respectivas competências, deverão iniciar, de imediato, os trabalhos de seleção do local para a construção do depósito definitivo para os rejeitos radioativos provenientes das três usinas nucleares de Angra dos Reis, respeitados os termos do art. 6º da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, e das Normas específicas da CNEN que regem a matéria.

Art. 3º A ELETRONUCLEAR deverá cumprir as obrigações constantes dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta de ANGRA I e ANGRA II, bem como aqueles referentes à ANGRA III constantes da Moção do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 031, de novembro de 2001, compromissos estes que deverão estar firmados ou concluídos previamente à obtenção do licenciamento ambiental de Angra III.

Art. 4º A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS deverá formalizar, para deliberação do CNPE, a sua proposta de financiamento para a construção de Angra III, bem como para a amortização do serviço da dívida nos primeiros anos de operação.

Art. 5º O Grupo de Acompanhamento das Ações da ELETRONUCLEAR, constituído nos termos do art. 5º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de dezembro de 2001, deverá apresentar ao CNPE, em maio de 2003, relatório sobre o andamento das medidas relativas à retomada do empreendimento de Angra III, com vistas a decisão de continuidade do empreendimento, verificando o cumprimento dos artigos supramencionados, bem como das condicionantes abaixo relacionadas:

I - que a ELETRONUCLEAR transfira recursos, provenientes da venda de energia elétrica gerada pelas usinas Angra I e Angra II, para a ELETROBRÁS visando à formação de reservas para a cobertura dos gastos decorrentes do descomissionamento dessas usinas, devendo a ELETROBRÁS aplicar esses recursos no financiamento parcial do empreendimento;

II - que a ELETRONUCLEAR adote, até maio de 2003, as providências programadas relativas aos serviços preparatórios de engenharia, elaboração de editais, negociações de contratos, negociações com bancos e agências de crédito e aos licenciamentos ambiental e nuclear;

III - que a ELETROBRÁS financie a implantação de Angra III, sem prejuízo da concessão de financiamento aos demais empreendimentos prioritários da expansão do sistema elétrico nacional;

IV - que a ELETRONUCLEAR dê prosseguimento a implementação das diretrizes e ações contidas no Termo de Mútua Cooperação celebrado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, visando à construção do depósito definitivo dos rejeitos radioativos; e

V - que a proposta de descomissionamento do complexo nuclear de Angra dos Reis, a ser apresentada pela ELETRONUCLEAR, seja previamente avaliada pela CNEN quanto aos aspectos de segurança nuclear, de proteção radiológica e de destinação de rejeitos radioativos.

Art. 6º Permanecem em vigor os arts. 3º e 4º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de dezembro de 2001.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMIDE

REVOGADA